



PROCESSO N.º:	45853/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
CNPJ:	03.239.035/0001-76
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	GETULIO DUTRA VIEIRA NETO
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARAGUAIANA
NÚMERO OS:	7285/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MAURICIO BARBOSA DE FREITAS

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se das contas anuais de governo do município de Araguaiana, exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Getulio Dutra Vieira Neto, Ordenador de Despesas.

Convocada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela análise das contas emitiu relatório técnico preliminar concluindo nos termos que seguem:

No entendimento desta equipe, o Senhor GETULIO DUTRA VIEIRA NETO, Prefeito do Município de Araguaiana- exercício 2017, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não realização da audiência pública, referente ao 2º quadrimestre/2017, cujo objetivo seria demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais, em desacordo com previsto no parágrafo 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Foi constatado, conforme dados encaminhados pelo gestor ao sistema Aplic, que, durante o exercício de 2017, houve a abertura de créditos orçamentários mediante emprego de recursos inexistentes, quais sejam,*



superávit financeiro (R\$ 190.000,00) e excesso de arrecadação (R\$ 510.000,00). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Não envio dos documentos pertinentes as contas de governo, via sistema Aplic, para este Tribunal de Contas, em contrário ao previsto no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa 36/2012-TCE-MT-TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

Na sua vez, sob o comando do art. 5º, § 2º, II e III, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o supervisor responsável pelo controle de qualidade concluiu pelo atendimento às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanhou o entendimento da equipe técnica.

No meu turno, após análise dos autos e considerando o posicionamento favorável do supervisor, acolho o entendimento do especialista e, nessa linha, manifesto pela citação do senhor Getulio Dutra Vieira Neto, Ordenador de Despesas, para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades formuladas no relatório preliminar, no trilha dos arts. 137, c e d, 256, § 1º, e 257 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

A citação registrada no parágrafo anterior concede ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256 e 257 do RITCE-MT, bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sendo-lhe permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do RITCE-MT.

Assim, encaminho os autos para conhecimento e citação do responsável.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL.

Em Cuiabá-MT, 25 de Julho de 2018.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO